



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.271 - SP (2014/0003318-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : J A DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva fez referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pelo fato de o recorrente valer-se da relação de confiança com a família e residir na casa da avó da vítima. A decisão salientou também que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa assim que foi flagrado pelo pai da vítima, sendo que o mandado de prisão permanece em aberto até a presente data. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.271 - SP (2014/0003318-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : J A DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J. A. DE F., contra acórdão oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0122134-16.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, em 15/6/2012, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, pelo fato de ter praticado atos libidinosos com a vítima, que contava à época com menos de 14 (quatorze) anos de idade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 374/378).

Daí o presente recurso, no qual se aponta a ausência de fundamentação do decreto prisional. Para tanto, afirma o recorrente que "*a manutenção da prisão preventiva fora fundamentada tanto pelo juízo a quo quanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na gravidade abstrata da capitulação dada ao suposto fato e na evasão do Paciente do distrito da culpa*" (e-STJ fls. 397/411).

Requer, ao final, a revogação da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 439/441).

Informações atualizadas, às e-STJ fls. 462/540.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.271 - SP (2014/0003318-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *verbis* (e-STJ fls. 153/157):

Há nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável. Para a prática do delito, o acusado valeu-se da relação doméstica e de hospitalidade que mantinha com a família da vítima.

É dos autos, ainda, que o acusado provém de outro Estado da Federação e não mantém vínculos fortes com este distrito da culpa, o que denota que, solto, tentará furtar-se da responsabilização penal. Isto se evidencia pelo fato dele estar foragido desde a data do delito, sem dar notícias de seu paradeiro.

Assim, reputo mesmo necessária a custódia cautelar do acusado para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do CPP. (grifei)

Vê-se que a prisão preventiva foi decretada em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito, evidenciada pelo fato de o recorrente valer-se, para a prática delitiva, da relação de confiança com a família da vítima, inclusive residindo na casa da avó desta.

O decreto de custódia cautelar salientou também que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa assim que foi flagrado pelo pai da vítima, sendo que o mandado de prisão permanece em aberto até a presente data. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar. O Tribunal a quo salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente.

4. Ordem não conhecida.

(HC 247.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014.)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta do delito, o qual ocorreu em ambiente familiar, valendo-se o acusado da condição de padrasto das vítimas para, mediante ameaça a estas e à mãe delas, cometer o crime. Além disso, há o fato de o réu estar foragido, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.968/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Frise-se, por oportuno, que, conforme informações atualizadas prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de São Joaquim da Barra/SP, às e-STJ fls. 462/540, o réu até 28/4/2017 não havia sido encontrado, oportunidade em que se abriu vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre eventual necessidade de produção antecipada de prova ou pela suspensão do processo e do prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0003318-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.271 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01221641620138260000 2862012 5720120120031993

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DE F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.